

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA- CSSF

PROJETO DE LEI Nº 916, DE 2003

Dispõe sobre a disponibilização do percentual de 1% de alíquota do IPI e do IR para aplicação em programas de alimentação para a população carente e/ou desempregados no País.

Autor: Deputado Eduardo Cunha

Relator: Deputado Walter Feldman

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Cunha, determina a destinação de 1% (um por cento) das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR para aplicação em programas de alimentação para a população carente e de desempregados do País. Dispõe, ainda, que o público-alvo serão os desempregados que não recebam seguro-desemprego e as famílias que tenham renda igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo.

Justifica a proposição pela necessidade de reservar recursos para aplicação no combate à fome.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista social, é inquestionável o mérito da proposição em análise, que busca garantir recursos orçamentários para a implementação de ações de combate à fome em nosso País.

No entanto, consideramos que existem alguns óbices para o seu acatamento. É preciso destacar que a vinculação de recursos orçamentários, muitas vezes, impossibilita o Congresso Nacional e o Poder Executivo, a cada exercício, de alocarem, adequadamente, os recursos disponíveis a situações que, num dado momento, demandam prioridade de atendimento. Não se pode esquecer que, tendo em vista o dever do Estado de proporcionar a universalização dos serviços de saúde e o acesso ao ensino fundamental, a Constituição Federal já vincula recursos para a educação e para a saúde.

Além disso, é oportuno frisar que o art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, cujos recursos podem ser usados pelo Programa Nacional de Acesso à Alimentação, para financiamento de suas ações. Este programa foi unificado no âmbito do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que reuniu programas já existentes de transferência de renda para famílias que se encontrem em situação de extrema pobreza. Assim, deduz-se que os recursos do referido Fundo continuarão a ser utilizados para financiamento das ações voltadas à população carente de nosso País, consoante ditame constitucional.

Dessa forma, não obstante o elevado valor humanitário da proposta em análise, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 916, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado WALTER FELDMAN
Relator